

PROJETO DE LEI Nº 0004 -AL  
Autor: Deputado Oliveira Santos

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0201/21  
PROTOCOLO EM 9.12.21 HORÁRIO 12h54/5min.

Servidor responsável Rita Fonseca  
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA SAÚDE BUCAL NA TERCEIRA IDADE", DESTINADO AS PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM ASILOS, CASA DE REPOUSO, ABRIGOS OU SIMILARES, DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA.

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 94 c/c o art. 95, II da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica criado o "Programa Saúde Bucal na Terceira idade", voltado para os cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que residam em asilos, casa de repouso, abrigos ou similares, da rede pública ou privada no Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que atendam ao disposto no caput deste artigo

**Art. 2º**- Os asilos, as casas de repouso, abrigos ou similares, das redes pública ou privada, implementarão aos idosos o serviço odontológico de avaliação diagnóstica, assim como todo planejamento de tratamento, no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem, de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal

**Parágrafo único.** As ações e serviços da rede pública, descritos no caput, poderão ser realizados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), ou em Policlínicas, por equipes interdisciplinares das áreas de Odontologia, Medicina, Nutrição, Psicologia, Enfermagem e Serviço Social, cujos profissionais devem integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 3º-** Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico, assinado e com identificação do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

**Art. 4º-** O direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso, de acordo com as suas necessidades, e terá como resultados:

I - Oferecimento às pessoas idosas dos procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas, voltados para a reabilitação oral, de acordo com as necessidades específicas;

II - viabilização do atendimento, orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem, que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

- a) Grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) Grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - reabilitação das funções mastigatórias, deglutição, fala e a autoestima do idoso, por meio da reabilitação oral;

IV - Prevenção de doenças e realização do diagnóstico precoce de câncer bucal;

V - Promoção da saúde bucal;

VI - Distribuição, aos idosos atendidos, de um kit de higiene bucal, contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo contendo informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - Agendamento, no cartão da pessoa idosa, de seus retornos periódicos, para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - Envolvimento dos cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência, no monitoramento dos agendamentos e retorno ao cirurgião-dentista;

IX - Agendamento do tratamento e viabilização do transporte adequado às necessidades do idoso, de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado,

*Am*

X - Oferecimento de acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Art. 5º** - Na hipótese de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I- Pagamento de multa, no valor correspondente a 300 UFIRs;

II - Na reincidência, multa de 500 UFIRs;

**Parágrafo único:** As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal na Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 6º** - A coordenação do "Programa Saúde Bucal na Terceira idade" ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde de cada município do estado.

**Parágrafo único:** a Secretaria do Estado da Saúde, bem como as Secretarias de Saúde dos municípios poderão firmar parcerias com instituições privadas e consultórios odontológicos particulares para fortalecer e agregar na idealização do programa saúde bucal na terceira idade.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei, a aferição de seus resultados e a autuação administrativa, ficarão a cargo da Vigilância Sanitária do Estado do Amapá.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa atender com maior atenção aos idosos que estão situados em asilos, casa de repouso, abrigos ou similares, que possuem algum problema bucal e não tem condição de tratar por si só.

Sabemos que existem muitos idosos completamente abandonados por familiares nas instituições já aqui mencionadas, abandono esse que impossibilita que estes idosos tenham ou usufruam de qualquer tipo de atendimento ou acompanhamento médico odontológico. Esse fato faz com que muitos desses idosos apresentem um quadro de saúde bucal precário, onde o mesmo se não for tratado adequadamente poderá ser irreversível.

Todos merecemos ter uma qualidade de vida digna e satisfatória, estes idosos então mais ainda por já terem contribuído tanto para a sociedade atual em que vivemos, nada mais justo e digno que eles tenham e sejam assistidos por programas sociais que visem uma melhor qualidade de vida com dignidade e respeito.

Muitos são os idosos que sofrem com o abandono e o esquecimento de familiares, já não sendo suficiente isso ainda há a solidão e os problemas de saúde oriundos da idade, nós como representantes do povo não podemos muito menos devemos deixar esses cidadãos esquecidos e abandonados.

Diante de todo o exposto, temos uma grande ferramenta que trará inúmeros benefícios à sociedade como o todo, em especial em tela aqui trado aos idosos, conto com o apoio dos nobres pares parlamentares desta casa para apreciação e posterior aprovação.

Macapá-AP, 03 de Fevereiro de 2021.



Deputado **PASTOR OLIVEIRA - REPUBLICANOS**